



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Dados do Processo

Número: 00.049.509/2024-1 Data de Protocolo: 26/06/2024  
Situação: EM TRÂNSITO  
Origem: /SMF/SMF/SMF GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA  
Assunto: INFORMAÇÃO  
Subassunto: SMF-ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Interessado

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CPF / CNPJ: 44751387000193  
Logradouro: ALENCASTRO  
Número: SN  
Complemento:  
Bairro: CENTRO SUL  
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78005580  
Telefone(s):

Descrição do Processo

OFÍCIO N°. 085/GAB/SMF/2024





**PARECER JURÍDICO N. 0278/GAB/PAAL/PGM/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. S/N**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A GESTÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Versam os presentes autos de processo administrativo encaminhado por e-mail a esta Especializada por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, onde requer a análise da minuta de Projeto de Lei que: "Altera a Lei complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá-MT, e dá outras providências".

Oportunamente se torna dizer que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

É de bom alvitre consignar também que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição da República em seu Art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

Lei de 23 de maio de 2006, nº 390031003500300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTAÇÃO EM: <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
 conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. CQP: 13687005

Brasil.





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).”

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao expresso texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

*“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

O processo em questão visa a criação de 01 (um) cargo de Contador Geral, 01 (um) cargo de contador Chefe, e 6 (seis) cargos entre: Ouvidor/ Auditor; Coordenador Técnico; Assessor Técnico de Perícia; Assessor Técnico, conforme consta na mensagem ora em análise.

Ainda, o processo em questão visa alterar também dispositivos da lei complementar nº 063, de 22 de janeiro de 1999, da lei complementar nº 152, de 28 de março de 2007, da lei complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019 e da lei complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, para fins de reestruturação da contadoria geral do município e dá outras providências.

O nosso País vem se modificando de forma a otimizar os trabalhos realizados no âmbito da contabilidade pública, assim, podemos destacar a emenda Constitucional nº 109, de 2023, que incluiu na Constituição Estadual o artigo 206-A, um órgão central de contabilidade

institucionais visam fortalecer o sistema de contabilidade do Estado e dos Municípios mato-grossenses, como função indispensável à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a transparência, a prestação de contas de a fiscalização da gestão fiscal e contábil das contas públicas.





A secretaria Municipal de Fazenda, com estudos realizados por seus servidores observa a relevância e imprescindibilidade das atividades contábeis na administração orçamentária e financeira, vez que ela pertence a esta ciência o registro, mensuração e evidenciação dos atos e fatos contábeis, atinentes às receitas e despesas dos Entes Públicos, em suas mais diversas áreas que visam o bem-estar e progresso da sociedade nas áreas demandas.

Importante destacar que a Competência de Legislar sobre a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a Constituição Federal do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município determinam nessa vertente, reproduzindo as disposições da CRBF e CEMT, *ipsis litteris*:

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;**

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

***Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos***

***projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.***

(Original sem grifos)

Inexiste nos autos qualquer indicação de realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que o referido projeto de lei irá causar aos cofres municipais, tampouco previsão de que os gastos oriundos do cumprimento das previsões contidas no







projeto de lei têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.,

Neste diapasão temos o art. 100 da Lei orgânica municipal que versa sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o Plano Plurianual;*

*II - as Diretrizes Orçamentárias;*

*III - os Orçamentos Anuais;*

*§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:*

*I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;*

*II - investimentos de execução plurianual;*

*III - gastos com a execução de programas de duração continuada.*

(Original sem grifos)

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, senão vejamos:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*





*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*





*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*







*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

A título de referência, a relevância sobre o dever de se preservar a reserva de competência do Chefe do Executivo é tamanha que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n.º 008 de 15 de dezembro de 2016) dispõe restrições similares às emendas a projetos de Lei, nestes termos:

*Art. 166. O Presidente da Câmara não receberá emenda:*

*I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos*

*previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e*

*II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. (Original sem grifos).*

Destarte, em outras palavras, o exercício da competência/atribuição exclusiva - ou mesmo privativa - do Chefe do Executivo **prescinde da permissão** do Poder Legislativo. A expedição de ato constitutivo de direito do qual cria aumento de despesas sem observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2.020 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância ao art. 37, XIII e art. 169, § 1.º, da Constituição da República.

**Para aprovação da propositiva em questão, recomenda-se que se verifique, além dos cálculos pertinentes ao impacto financeiro das despesas, se aprovadas, as contas das dotações orçamentárias e se são suficientes para empenho para o exercício, em compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, nos termos da art. 16 da LRF, não excedendo ao limite imposto pelo art. 22, da LC n.º 101/00.**







Assim, diante da justificativa contida no Ofício nº 085/GAB/SMF/2024, Que solicita parecer jurídico a respeito do projeto de Lei que **Cria 8 (oito) cargos**, **Manifesto FAVORAVELMENTE**, Para a Edição da alteração de dispositivos da lei complementar nº 063, de 22 de janeiro de 1999, da lei complementar nº 152, de 28 de março de 2007, da lei complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019 e da lei complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, para fins de reestruturação da contadoria geral do município e dá outras providências. **Desde que juntado o impacto financeiro para o feito conforme preconiza a legislação vigente.**

Segue em anexo, a minuta de projeto de lei recomendada por esta Procuradoria Especializada.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, 26 de junho de 2.024.

  
SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS  
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO (PAAL)  
OAB/MT N.º 3.942



## MENSAGEM Nº /2.024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, com base no artigo 41, I, da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei que: "Altera dispositivos da lei complementar nº 063, de 22 de janeiro de 1999, da lei complementar nº 152, de 28 de março de 2007, da lei complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019 e da lei complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, para fins de reestruturação da contadoria geral do município e dá outras providências".

O processo em questão visa a criação de 01 (um) cargo de Contador Geral, 01 (um) cargo de contador Chefe, e 6 (seis) cargos entre: Ouvidor/ Auditor; Coordenador Técnico; Assessor Técnico de Perícia; Assessor Técnico, conforme consta na mensagem ora em análise.

Ainda, o processo em questão visa alterar também dispositivos da lei complementar nº 063, de 22 de janeiro de 1999, da lei complementar nº 152, de 28 de março de 2007, da lei complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019 e da lei complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, para fins de reestruturação da contadoria geral do município e dá outras providências.

O nosso País vem se modificando de forma a otimizar os trabalhos realizados no âmbito da contabilidade pública, assim, podemos destacar a emenda Constitucional nº 109, de 2023, que incluiu na Constituição Estadual o artigo 206-A, um órgão central de contabilidade

institucionais visam fortalecer o sistema de contabilidade do Estado e dos Municípios mato-grossenses, como função indispensável à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a transparência, a prestação de contas de a fiscalização da gestão fiscal e contábil das contas públicas.

A secretaria Municipal de Fazenda, com estudos realizados por seus servidores observa a relevância e imprescindibilidade das atividades contábeis na administração orçamentária e financeira, vez que ela pertence a esta ciência o registro, mensuração e evidenciação dos atos e fatos contábeis, atinentes às receitas e despesas dos





Entes Públicos, em suas mais diversas áreas que visam o bem-estar e progresso da sociedade nas áreas demandas.

Logo, com o advento das emendas constitucionais citadas, a divulgação das informações e dados contábeis e a função do ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE ganhou status estrutural constitucional, e resta evidente a obrigatoriedade e necessidade de criação de um Órgão Central de Contabilidade, que esteja organizacionalmente independente dos demais órgãos da administração pública, **sob pena de não segregação de funções e competências**, dado que cabe a contabilidade o registro, mensuração e evidenciação dos atos e fatos praticados pelos demais funções de governo exercidas por seus respectivos órgãos específicos.

Ainda, a União, através do Decreto nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, dispôs sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, denominado SIAFIC, que também deverão ser atendidos pelo Municípios, e determina, entre outras obrigatoriedades, a consolidação, na mesma base de informacional, dos registros e demonstrativos contábeis dos Poderes e Órgãos pertencentes ao Ente Municipal, compreendendo: Poder Legislativo e Executivo e Órgãos da Administração Direta (Secretarias e Fundos Contábeis) e Indireta (Autarquias, Fundos Independentes, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista)

Também, compete ao órgão central de contabilidade e seus profissionais de contabilidade, legalmente habilitados, organizados em carreiras específicas, em observância e cumprimento dos(as):

- 1) Competências, Profissionais e Técnicas, atribuídas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, divulgadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;
- 2) Implementação das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- 3) Procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
- 4) Procedimentos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, inclusive nos controles da Dívida Consolidada, na Matriz de Saldo Contábil – MSC e em Notas Técnicas SEI, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;



- 5) Resoluções e demais instrumentos normativos e/ou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, pertinentes ao profissional da contabilidade ou técnica contábil no âmbito do jurisdicionado municipal.
- 6) Fomentar a melhoria da qualidade da informação contábil avaliada através do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Diante da evidenciação, competências, responsabilidades e segregação de funções, atribuídas ao sistema de contabilidade nos últimos anos, e visando o cumprimento da Constituição do Estado de Mato Grosso, propomos a criação do ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE, no âmbito do Município de Cuiabá, conforme Projeto de Lei que segue.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

EMANUEL PINHEIRO  
Prefeito Municipal





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 22 DE JANEIRO DE 1999, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 28 DE MARÇO DE 2007, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 16 DE JANEIRO DE 2019 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA FINS DE REESTRUTURAÇÃO DA CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Acrescenta a alínea "d" no inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 152, de 28 de março de 2007, com a seguinte redação:

*"d) carreira de Profissionais de Contabilidade, com a seguinte composição:*

*1. cargo efetivo estatutário de nível médio denominado Técnico em Contabilidade (em extinção);*

*2. cargo efetivo estatutário de nível superior denominado Contador Público Municipal;". (AC)*

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 34 (...)*

*§1º À Contadoria Geral do Município, órgão central de contabilidade, compete gerenciar a contabilidade do Município, demonstrando os resultados econômico, financeiro e patrimonial, disponibilizando informações claras e transparentes para o processo de tomada de decisões e fortalecimento do controle interno e externo; promover a integração e consolidação das contas dos poderes e órgãos; exercer o controle e acompanhamento da dívida pública; evidenciar e controlar os custos dos projetos, atividades e unidades da administração pública; realizar cálculos judiciais de natureza contábil à*



*Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições correlatas.”. (NR)*

**Art. 3º** Acrescenta o parágrafo § 2º no art. 34 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 34 (...)*

*§2º A Contadoria Geral do Município, chefiada por servidor integrante da carreira de profissionais de contabilidade, instituída pela Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019, é órgão de natureza estratégica e instrumental vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda e goza de autonomia técnica na sua função de gerenciar a Contabilidade Pública do Município de Cuiabá.” (AC)*

**Art. 4º** Acrescenta o parágrafo § 3º no art. 34 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 34 (...)*

*§3º Com exceção do assessoramento superior, as unidades administrativas que integram a Contadoria Geral do Município serão chefiadas exclusivamente por servidores integrantes da carreira de profissionais de contabilidade, instituída pela Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019.” (AC)*

**Art. 5º** O art. 7º da Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

*“Art. 7º O Contador Geral será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores integrantes da carreira de profissionais de contabilidade, instituída por esta Lei Complementar. (NR)*

*Parágrafo único. Com exceção do assessoramento superior, as unidades administrativas da estrutura organizacional da Contadoria Geral do Município serão chefiadas por servidores integrantes da carreira de profissionais de contabilidade, instituída por esta Lei Complementar, nomeados pelo Prefeito Municipal.” (AC)*

**Art. 6º** O parágrafo § 1º e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 8º da Lei Complementar nº 461, de 16 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 8º (...)*





*§1º Sem prejuízo do disposto em Regimento Interno e respeitadas as habilitações previstas no §1º do art. 4º desta Lei Complementar, são atribuições dos cargos previstos nesta Lei Complementar: (NR)*

*I - exercer as competências, profissionais e técnicas, atribuídas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, divulgadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC; (NR)*

*II- Implementar as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; (NR)*

*III - executar os procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; (NR)*

*IV - executar os procedimentos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, inclusive nos controles da Dívida Consolidada, na Matriz de Saldo Contábil – MSC e em Notas Técnicas SEI, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; (NR)*

*V - obedecer às resoluções e demais instrumentos normativos e/ou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, pertinentes ao profissional da contabilidade ou técnica contábil no âmbito do jurisdicionado municipal; (NR)*

*VI - coordenar, implantar e gerir o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC. (NR)*

*(....)''*

**Art. 7º** Ficam criados 8 (oito) cargos em comissão, para integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, que passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019, aos quais se aplicam os direitos previstos na Lei Complementar nº 503/2021, sendo 01 (um) cargo de Contador Geral (CGDA 01), e 01 (um) cargo de Contador Chefe (CDGA 05) e 06 (seis) cargos de Coordenador Técnico/Assessor Técnico (CGDA 07).



**Parágrafo único.** O Anexo I da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I**

**QUADRO SINTÉTICO DOS CARGOS EM COMISSÃO E SIMBOLOGIAS REMUNERATÓRIAS**

<i>Cargos da Administração Direta</i>		
<i>Cargo</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Simbologia</i>
(...)	(...)	(...)
<i>Procurador Geral</i>	(...)	<i>CDGA 01</i>
<i>Controlador Geral</i>	(...)	
<i>Ouvidor Geral</i>	(...)	
<i>Contador Geral (AC)</i>	<i>1 (AC)</i>	
(...)	(...)	(...)
.....	.....	.....
<i>Assessor Executivo</i>	<i>35 (NR)</i>	<i>CGDA 5</i>
<i>Coordenador de Núcleo</i>		
<i>Contador Chefe (NR)</i>		
<i>Diretor Técnico</i>		
<i>Procurador Chefe</i>		
<i>Pregoeiro</i>		
<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>243 (NR)</i>	<i>CGDA 7</i>





<i>Ouvidor/ Auditor</i>		
<i>Coordenador Técnico</i>		
<i>Assessor Técnico de Perícia</i>		
<i>Assessor Técnico</i>		
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<b>TOTAL CARGOS</b>	<b>817" (NR)</b>	

(NR)

**Art. 8º** O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 063, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. A Diretoria ora criada será estruturada entre um Núcleo Central e Núcleos Setoriais correspondentes às Secretarias, ou grupos de Secretarias, com exceção da Secretaria responsável pela Administração Tributária e Fazendária que terá estrutura própria e autonomia na gestão da tecnologia da informação."* (NR)

**Art. 9º** Ficam revogados os incisos VII a XXIII, do parágrafo § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 461, de 16 de janeiro de 2019.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

